

Não foi possível calcular o preço.

A amostragem de preços é baixa e/ou não foi atingido o número mínimo de fornecedores necessários para formação do cálculo.

CNPJ interessado pelo cálculo de preço

Pessoa Física?

Outras descrições informadas

Esta informação será utilizada apenas para acompanhamento de qualidade e

ROLO DE FITA DE BORDO AZUL (1)

TROCADOR ESTOFADO (1)

ulta pública.

ARMARIO BAIKO 810X500X755 (1)

CONJUNTO ESCOLAR COMPOSTO DE CARTEIRA E CADEIRA (1)

Este produto representou 0% das NF-e utilizadas na formação do preço

Produtos Seleccionados

ROLO DE FITA DE BORDO AZUL

99900010001

➤ Detalhamento do Cálculo





MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 470/2023 - DL

De: Departamento de Licitação

Para: Daiana Alves de Lima Ramos - Adv.º OAB/PR: 54015

Data: 19/12/2023

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Mesas e Cadeiras escolares que atenderão o CMEI Elza Ruiz Vieira, onde será aberta uma nova turma devido ao aumento da demanda de matrículas.

ASSUNTO: Elaboração de Parecer sobre a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, pelo Departamento Jurídico.

Face ao constante nos autos, analisando toda documentação pertinente ao Processo Administrativo (fase interna), constatou que, o Processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria interessada, no qual apresentou os elementos técnicos para abertura do Processo Administrativo para contratação de Empresa para aquisição do objeto em epígrafe.

Os valores de referência foram obtidos através de pesquisa de mercado com empresa do ramo de atividade para obtenção do menor valor, realizados pela Secretaria requisitante conforme Termo de Referência.

Ainda conforme Termo de Referência formulado pela Secretaria Requisitante, foram obtidos preços referenciais no Aplicativo Menor Preço, desenvolvido pelo Governo do Estado (fl. 051). Foram realizadas também as pesquisas de Editais já realizados em municípios do Estado do Paraná ref. ao objeto conforme relação da fonte dos orçamentos elencada (fls. 037 a 044), em cumprimento à exigência contida no Artigo 15 1º da Lei nº. 8.666/93. A Secretaria requisitante declara que os valores encontram-se dentro do preço de mercado.

Nessa esteira, também constam dos autos: Ofício de solicitação da secretaria (fl. 002), Termo de Referência (fls. 003 à 005); e Mapa Comparativo (fl. 006); Orçamentos (fls. 007, 033 e 035); emitidos pela secretaria requisitante; Documentação referente a habilitação e regularidade fiscal e trabalhista da empresa que apresentou o menor orçamento (fls. 008 a 032); Autorização da Prefeita para que seja dada continuidade ao processo de contratação (fl. 045); A indicação, pela contadora responsável, através do Parecer Contábil nº 170/2023, de 19 de dezembro de 2023 (fl.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

047), sendo: Código Reduzido: 219, Programática Funcional: 06.009.12.361.0018.2033 -
44.90.52.00.00, fonte 01107, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura. **Fls. 053**

O Departamento de Contabilidade informou também que foram constatados realização de empenhos na rubrica de despesa 44.90.52.42.00 – Mobiliário em Geral, no valor de R\$ 74.144,28, sendo destes **R\$ 2.280,00** (Aquisição por Dispensa de Licitação), da classificação do objeto mencionado no referido processo.

Informamos que os preços foram colhidos pela Secretaria solicitante, e que este Departamento apenas evidenciou o menor preço apresentado, se isentando da responsabilidade da verificação de valor de mercado.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.


Emy Rosita Hashiguti

Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
Portaria nº 496/2023



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 267/2023

De: Daiana Alves de Lima Ramos - OAB/PR: 54015

Para: Departamento de Licitações

Data: 20/12/2023

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS ESCOLARES.

1 – A necessidade da contratação:

A Secretária de Educação do Município de Itambaracá, Sra. Valquíria Aparecida Bonacini Martins, por meio do Ofício nº 645/2023 – fls. 002 – Protocolo nº 1517/2023, requereu e necessita que se providencie a contratação de empresa especializada para aquisição de mesas e cadeiras escolares.

Constam nos autos: autorização da Prefeita Municipal para que seja dada continuidade ao processo de contratação – Ofício 500/2023 – pág. 045; Termo de Referência – pág. 003 a 006; Parecer Contábil com indicação da fonte de recurso para arcar com o dispêndio, através do Parecer Contábil nº 170/2023, de 19 de dezembro de 2023 – página 047 a 050; bem como cotação de preços com fornecedores do ramo de atividade e processo de contratação de outros municípios do Paraná de objeto semelhante, conforme informou no Ofício nº 470/2023 – fls. 052 e 053, a Sra. Emy Rosita Hasiguti – Departamento de Licitações do Município de Itambaracá.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração da dispensa do processo licitatório.

2 – Objeto de análise:

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo de



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



dispensa de licitação. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

3 – Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Em que pese tenha sido publicada uma nova lei de licitações – Lei nº 14.133/21, o seu artigo 193, II, diz:

Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



- b) a Lei nº 10.520, de 2002; e
c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

Ou seja, a Lei nº 8.666/93 é válida e pode ser utilizada pela Administração até 30 de dezembro de 2023, sendo facultado à Administração a utilização de uma das duas legislações nesse período, desde que todo o procedimento siga os ditames da legislação escolhida, não podendo ter utilização mista num mesmo procedimento licitatório, inclusive nos contratos.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Ainda, no presente caso, pode ser escolhida a modalidade pregão, que vem disciplinada na Lei nº 10.520/2002, uma vez que o seu art. 1º assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

Departamento Jurídico



qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

É importante observar que no pregão não há limitação econômica, inexistindo valores máximos ou mínimos para a escolha desta modalidade. Reafirma a ideia Di Pietro, ao ensinar que o “pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 386).

Diante das hipóteses legais supra mencionadas, a Administração, em primeira análise, vale-se de discricionariedade para eleger a modalidade adequada de licitação. Para elucidar ainda mais a interessada, a Lei 8.666 traz a descrição de cada modalidade nos parágrafos do art. 22, abaixo colacionados:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Objetivando ampliar a margem de oportunidade e conveniência da Administração Pública, o legislador traz no art. 23, § 4º o seguinte trecho:



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Assim, fica a critério da Administração a modalidade mais adequada, cabendo a esta parecerista tão somente indicar os dispositivos legais e cabíveis.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, **somente é admitida excepcionalmente**, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, **configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.**

Para contratação de serviços e compras, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, a Secretária solicitante sugere que



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 – fls. 005.

Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública. Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, alterados os valores por meio do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 (R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – 10% = R\$17.600,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das compras (menor orçamento) é de R\$ 9.280,00 (nove mil duzentos e oitenta reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, evitando-se um superfaturamento e resguardando os recursos públicos de qualquer prejuízo.

As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual. Súmula 2 TCE/RJ.

Sobre o tema, o TCE/RJ possui inúmeros precedentes, como é o caso dos processos 202211-0/18, 100409-2/18 e 100501-6/18.

Do mesmo modo, o TCE/MT através do Acórdão 131/2019 1a Câmara, decidiu que: "Para a formação de preços de referência em processo



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



licitatório, a Administração deve, previamente ao certame, realizar ampla pesquisa de preços, consultando fontes que sejam capazes de representar os valores praticados no mercado, não se limitando à obtenção de apenas três orçamentos de fornecedores, em observância a Resolução de Consulta 20/2016 do TCE/MT." Grifei.

No mesmo sentido, o TCU já se posicionou através do Acórdão nº 2637/2015 Plenário: "93. Ainda conforme constatação do TCU esposada no Guia de Boas Práticas, há uma crença disseminada entre os gestores públicos de que basta haver três propostas de fornecedores para que uma estimativa de preço seja considerada válida. Todavia, conforme o citado nos acórdãos, deve-se buscar o maior número de preços possível, não se limitando a três preços informados por fornecedores, a menos que seja devidamente justificado".

Ainda, recentemente, no Acórdão 1875/2021-Plenário o TCU reafirmou seu entendimento de que as "pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)".

A diversidade de fontes de consulta deve ser a regra.

Verifica-se nos autos do procedimento que foram anexados orçamentos com empresas do ramo e de outros municípios do Paraná. Não foi anexada aos autos do procedimento pesquisa de preços referenciais no aplicativo Menor Preço. Sugere-se que se amplie a pesquisa de preços, efetuando buscas também no Banco de Preços e Portal Nacional de Contratações Públicas Painel de Preços, por exemplo.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade,



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Imperioso, porém, ressaltar que cabe à Administração verificar se já houve casos de contratações do mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro, independentemente da modalidade ou do regime jurídico adotado, evitando-se, desta forma, a possibilidade de enquadramento na mácula do **fracionamento de despesas**, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Logo, deve ser analisado pela Gestora/Administração ou por quem for apto para tanto, o Parecer Contábil nº 170/2023 (fls. 047 a 050) para que se conclua se houve ou não fracionamento de despesas. Para tanto, **sugere-se que seja anexado aos autos do procedimento Parecer Financeiro que deixe explícito que não há risco de fracionamento de despesas na contratação do presente objeto por meio de dispensa de licitação pelo valor.**

O fracionamento irregular consiste na divisão das aquisições que poderiam ocorrer conjuntamente ou unitariamente para licitar em modalidades de menor exigências e formalidades ou até mesmo dispensar a realização de procedimento licitatório.

Os casos de dispensa ilegal de licitação ocorrem quando uma aquisição de alto valor é dividida em diversas pequenas aquisições de valores abaixo do teto estabelecido para dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Essa prática contraria o planejamento prévio, a padronização, a economia de escala, a moralidade e a legalidade. Afinal, conforme o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a licitação é dispensável “desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Reforçam esse entendimento os Acórdão TCU nº 834/2008 1ª câmara, Acórdãos TCU n.º 589/2010-1ª Câmara, Acórdão TCU n.º 1.620/2010-Plenário e Acórdão 2.557/2009 – Plenário:



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



(...) a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

O fracionamento ilegal pode ser demonstrado quando as aquisições de bens ou serviços se tratarem de mesmo subelemento de despesa. Entretanto, aquisições em subelementos diferentes também podem ser consideradas irregulares quando, na verdade, apresentarem essência de mesma natureza. Afinal, conforme os princípios contábeis nacionais e internacionais, a essência deve prevalecer sobre a forma.

Ao meu ver, tendo em vista o Parecer Contábil nº 170/2023 – fls. 047 a 050, haja vista que já houve uma contratação direta dentro do mesmo elemento e subelemento, valor de R\$ 2.280,00 e ainda outras contratações por procedimento licitatório, no valor de 61.555,80, é importante analisar a orientação do Tribunal de Contas do Paraná para verificar se resta configurado ou não o fracionamento de despesas.

Essa análise deve ser realizada pelo Departamento competente (Contabilidade), o qual deverá verificar se há ou não fracionamento de despesa, e caso conclua que há, inviabilizará a presente contratação nos moldes em que foi requerida.

4 – Conclusão:

Opina-se pela remessa dos autos do procedimento para o Departamento Contábil emitir Parecer acerca da ocorrência ou não de fracionamento de despesas.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



Caso se conclua pelo fracionamento, sugere-se como procedimento licitatório legal e correto a ser adotado para a presente contratação o Pregão Eletrônico, haja vista que como as aulas iniciam apenas de fevereiro/2024, há tempo hábil para tal procedimento sem prejudicar o andamento escolar.

No mais, conforme é sacramentado na jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo. Porém, por questão das funções que me foram atribuídas, era o que, em minha consciência e opinião, tinha a dizer.

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 13. ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159 Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)

É o parecer, salvo melhor juízo. Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico expressando a opinião de sua signatária e, oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de sua signatária conforme o art. 2º, §3º da Lei nº. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – 9STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS 2004/0175066; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731-SP – STJ – RHC 7165-RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Nesse sentido, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (in RTDP 16/63) que:

“(…) os pareceres nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta a sua tipologia. São simples técnicas que elucidam as autoridades competentes para adotarem providência de sua respectiva alçada.”

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.074-DF, DJ de 31. 10.2003, manifestou o mesmo entendimento:

“o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

À consideração superior.

Itambaracá, em 20 de dezembro de 2023.


DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS
Advogada Municipal
OAB/PR 54.015
Decreto Municipal 3.450/2013



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 479/2023

De: Departamento de Licitação

Para: Mônica Cristina Zambon Holzmänn – Prefeita Municipal

Data: 20/12/2023

Ref: Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Mesas e Cadeiras escolares que atenderão o CMEI Elza Ruiz Vieira, onde será aberta uma nova turma devido ao aumento da demanda de matrículas.

Exma. Sr.^a. Prefeita

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria, o Procedimento Licitatório para análise e aprovação da decisão da Procuradoria Jurídica que opinou pela remessa dos autos do procedimento para o Departamento Contábil emitir Parecer acerca da ocorrência ou não de fracionamento de despesas e caso conclua pelo fracionamento, sugeriu como procedimento licitatório legal e correto a ser adotado para a presente contratação, o Pregão Eletrônico, ficando a cargo do Chefe do Executivo a discricionariedade de licitar ou dispensar a Licitação.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Emy Rosita Hashiguti

Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
Portaria nº 496/2023



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 508/2023

De: Mônica Cristina Zambon Holzmam – Prefeita Municipal

Para: Departamento de Licitações

Data: 20/12/2023

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Mesas e Cadeiras escolares que atenderão o CMEI Elza Ruiz Vieira, onde será aberta uma nova turma devido ao aumento da demanda de matrículas.

Considerando as informações e pareceres contidos no presente processo **AUTORIZO** a CONTRATAÇÃO da Empresa abaixo relacionada, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do Artigo 24, inciso I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

- **POMPOM MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA ME**, CNPJ: 52.046.982/0001-56, sita à Avenida Brasil, nº 236, Centro, na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo. CEP: 17930-000, valor total de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais).

Encaminhe-se ao Departamento de Licitação para as providências necessárias.


MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 102/2023.

DISPENSA POR LIMITE DE VALOR, ARTIGO 24, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93.

CONTRATANTE: Município de Itambaracá, CNPJ: 76.235.738/0001-08.

CONTRATADA: POMPOM MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ: 52.046.982/0001-56, sita à Avenida Brasil, nº 236, Centro, na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo. CEP: 17930-000

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Mesas e Cadeiras escolares que atenderão o CMEI Elza Ruiz Vieira, onde será aberta uma nova turma devido ao aumento da demanda de matrículas.

VALOR MÁXIMO GLOBAL: R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código Reduzido: 219, Programática Funcional: 06.009.12.361.0018.2033 - 44.90.52.00.00, fonte 01107, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PAGAMENTO: O pagamento ocorrerá, em até 30 (trinta) dias, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

PAÇO MUNICIPAL, 20 de dezembro de 2023.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal



RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO por este termo, e **HOMOLOGO** a Dispensa de Licitação nº 017/2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Mesas e Cadeiras escolares que atenderão o CMEI Elza Ruiz Vieira, onde será aberta uma nova turma devido ao aumento da demanda de matrículas, para empresa **POMPOM MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA ME**, CNPJ: 52.046.982/0001-56, sita à Avenida Brasil, nº 236, Centro, na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo. CEP: 17930-000, valor total de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica do Município, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº 102/2023. DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da Empresa para aquisição do objeto, e a publicação deste Termo como condição de sua eficácia.

Itambaracá-PR, 20 de dezembro de 2023.


MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal



AVISO DE CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Dispensa de Licitação nº 017/2023, Artigo 24, inciso I da Lei 8.666/93
Processo Administrativo nº 102/2023**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Mesas e Cadeiras escolares que atenderão o CMEI Elza Ruiz Vieira, onde será aberta uma nova turma devido ao aumento da demanda de matrículas.

CONTRATANTE: Município de Itambaracá, CNPJ: 76.235.738/0001-08.

CONTRATADA: POMPOM MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ: 52.046.982/0001-56, sita à Avenida Brasil, nº 236, Centro, na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo. CEP: 17930-000

VALOR GLOBAL: R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais).

ENTREGA: Secretaria de Educação – Rua Presidente Vargas, 282 – Centro na cidade de Itambaracá – Paraná.

PRAZO DE ENTREGA: O Prazo máximo para entrega do produto é de 15 dias.

PAGAMENTO: O pagamento ocorrerá, em até 30 (trinta) dias, mediante apresentação do laudo do ensaio com as respectivas ART de execução e de laudo e nota fiscal dos serviços.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Itambaracá-PR, 20 de dezembro de 2023.



Emy Rosita Hashiguti

Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
Portaria nº 496/2023

MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

Prefeita Municipal

Publicado por:
Andreia Silvestrini
Código Identificador:F4D661AE

**LICITAÇÃO
EXTRATO DE RESULTADO**

EXTRATO DE RESULTADO DE PREGÃO

Licitação Modalidade: Pregão Presencial nº 061/2023; Proc. Administrativo: nº 098/2023. Objeto: Contratação de Empresa Especializada em organização, produção, fornecimento de shows musicais e estrutura para realização das festividades de comemoração do REVEILLON 2023/2024. As empresas que protocolaram os envelopes não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação conforme item 7.1 do Edital. LICITAÇÃO FRACASSADA.

Itambaracá, Pr, 20 de dezembro de 2023.

ARIOVALDO MARTINS

Pregoeiro

Portaria nº 125/2021

Publicado por:
Ariovaldo Martins
Código Identificador:20E161B4

**LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
069/2023**

Município de Itambaracá/PR torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 069/2023, do tipo menor Preço por Lote, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET - na Bolsa de Licitações do Brasil - BLL www.bll.org.br, de acordo com as especificações do edital para a Contratação de empresa especializada para realização de Exames clínicos e Exames complementares (unidade móvel), e prestação de serviços de treinamento de EPI, Operador de Máquina, NR 35, NR10, NR12 e auxílio no E-Social, para atender o solicitado no PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional). Limite para acolhimento das propostas de preços e documentos de habilitação: até às 08:30 horas do dia 16/01/2024. O edital completo estará à disposição dos interessados no site www.bllcompras.com e no sítio Eletrônico do Município: www.itambaraca.pr.gov.br - LICITAÇÕES - ou Portal de Transparência.

Itambaracá Pr, 20 de dezembro de 2023

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliete Caetano Domingues
Código Identificador:3D7DB522

**LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO por este termo, e HOMOLOGO a Dispensa de Licitação nº 017/2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Mesas e Cadeiras escolares que atenderão o CMEI Elza Ruiz Vieira, onde será aberta uma nova turma devido ao aumento da demanda de matrículas, para empresa **POMPOM MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA ME**, CNPJ: 52.046.982/0001-56, sita à Avenida Brasil, nº 236, Centro, na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo. CEP: 17930-000, valor total de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica do Município, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº 102/2023. DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da Empresa para aquisição do objeto, e a publicação deste Termo como condição de sua eficácia.

Itambaracá-PR, 20 de dezembro de 2023.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

Prefeita Municipal

Publicado por:
Emy Rosita Hashiguti
Código Identificador:EFEC67CF

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
PORTARIA Nº 624/2023**

Súmula: Dispõe sobre a concessão de gozo férias na forma do Art.69, V e Art. 108 e seguintes da Lei Municipal nº 687 de 24 de março de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos e dá outras providências.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, Prefeita Municipal de Itambaracá, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 62 e inciso I, alínea A, do Art. 82 da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO, o Protocolo nº 1535 do Ofício nº 849/2023 da Secretária de Serviços Públicos e Obras que solicita o gozo da referida Férias do servidor abaixo;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 15 (quinze) dias de gozo de férias na forma do Art. 69, V e Art. 108 e seguintes da Lei Municipal nº 687 de 24 de março de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos, ao servidor abaixo relacionado:



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certificamos que o ato de Ratificação do Processo de Dispensa de Licitação, referente à Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Mesas e Cadeiras escolares que atenderão o CMEI Elza Ruiz Vieira, foi publicado no DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, em 21 de dezembro de 2023, Edição nº 2924, em cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.666/93. O referido é verdade e dou fé.

Itambaracá-PR, 21 de dezembro de 2023.



Emy Rosita Hashiguti

Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
Portaria nº 496/2023



AUTORIZAÇÃO

De acordo com o processo de Dispensa de Licitação nº 017/2023, Processo Administrativo nº 102/2023, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Mesas e Cadeiras escolares que atenderão o CMEI Elza Ruiz Vieira, tendo atendido as normas legais pertinentes e na forma do artigo 24, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações, autorizo emissão de solicitação do objeto à CONTRATADA: **POMPOM MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA ME**, CNPJ: 52.046.982/0001-56, sita à Avenida Brasil, nº 236, Centro, na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo. CEP: 17930-000, no valor total de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais).

Itambaracá-PR, 21 de dezembro de 2023.

CARLOS RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração Geral, Finanças e Relações do Trabalho
Portaria nº 481/2023